

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 426/2025

24/09/2025

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 636/2025/DEP.LICITAÇÃO

REQUERENTE: WALYSSON NUNES

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E JOGOS PEDAGÓGICOS PARA ESCOLAS DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. PREAMBULARMENTE

Os presentes autos foram encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico com escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na



análise jurídica;

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos documentos e nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Deve-se esclarecer que cabe a este órgão jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do gestor público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em relação a esses, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente exigidos.

De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Sem olvidar que os atos administrativos devem ser praticados por agente público, cujo espectro de competências contenham os referidos atos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do departamento de licitação, através do memorando nº 636/2025-Dep. Licitação, encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico, solicitando análise e manifestação jurídica acerca da minuta de edital de licitação referente ao processo nº 133/2025, pregão eletrônico nº 041/2025, menor preço por item, visando contratação de empresa para aquisição de material didático e jogos pedagógicos para escolas do programa escola em tempo integral da rede pública municipal de



Redenção-Pa, nos termos e condições estabelecidas no Termo de Referência e Anexos.

Compulsando os autos verificamos:

- capa (f.1/2);
- Memorando ao dep. de licitação (f.3);
- Cópia do projeto de apoio ao currículo (f.4/12);
- DFD (f.13/18);
- instituição da equipe de planejamento, designação do gestor e fiscal do contrato (f.19/22);
- propostas de orçamento (f.23/32);
- pesquisa de preço (f.33/47);
- solicitação de compras/materiais (f.48);
- quadro de cotação (f.49/51);
- lista média de valores (f.52);
- documento de formalização de pesquisa de preço (f.53/55);
- memorando e resposta da contabilidade (f.56/57);
- autorização (f.58/59);
- ETP (f. 60/81);
- Matriz de riscos (f.82/86);
- justificativa (f.87/91);
- certidão de atendimento ao princípio da segregação de funções (f.92);
- Certidão de contratações correlatas/independentes (f.93);
- certidão de inexistência de plano de contratação anual (f.94);
- termo de compromisso do gestor e fiscal do contrato (f.95/96);
- memorando ao dep. de licitação (f.97/98);
- Termo de Referência (f.99/132);
- Minuta de edital-ETP-termo de referência-objeto-minuta de contrato e

anexos (f.133/265);

- Autuação/termo de abertura/dec. Nº 154/2025 (f.266/269);
- memorando a PGM (f.270).

É o relatório necessário, ao que passamos a opinar.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos legais.

- a) Constituição Federal;
- b) Lei nº 14.133/2021;
- c) Decreto Municipal nº 018/2024

Limites e instâncias de governança.

No presente caso, o valor da contratação é de R\$ 936.375,90 (novecentos e trinta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) e o órgão assessorado declarou que existe adequação orçamentária para a referida aquisição (f.57). Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “2.5”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

O nosso ordenamento jurídico possui a lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal 018/2024, que integram o rol de normas sobre procedimentos licitatórios.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, define assim descrito:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto,



produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de empresa para aquisição de material didático e jogos pedagógicos para escolas do programa escola em tempo integral da rede pública municipal de Redenção-Pa, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

O critério de julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor Preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Do Edital

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto Municipal nº 018/2024.

Importante ressaltar que este Consultor Jurídico se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade as repartições interessadas, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a

adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação Menor Preço por item, o modo de disputa é aberto e fechado, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, contratação de empresa para aquisição de material didático e jogos pedagógicos para escolas do programa escola em tempo integral da rede pública municipal de Redenção-Pa e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento (item 2), condições gerais para participação do Pregão e impedimentos constante no item “2.8”.

Estão previstos nos itens “3 a 6” do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e da aceitação da proposta vencedora.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25 da Lei 14.133/2021 e se encontram nesta minuta de edital no item 7 (habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica-financeira) estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Está previsto no item 8 do edital formas de impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, o item 9 do edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente na Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas.

Assim, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 25, da Lei no. 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Da Minuta Do Contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. O Anexo IV, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, valor,



pagamento, reajuste; obrigações das partes; garantia de execução, infrações e sanções administrativas, prevenção e resolução de controvérsias, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei.

Do Plano De Contratações Anual

A Lei 14.133/21 não impõe a elaboração do Planejamento Anual de Contratações, mas trata-se de um instrumento importantíssimo na construção de uma gestão de excelência.

Para que a gestão das contratações seja eficiente, é importante que haja um planejamento adequado das compras públicas. O planejamento é um princípio fundamental da administração pública e, portanto, deverá manifestar-se em todas as suas atividades.

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), no art. 12, VI, versa sobre a elaboração de um Plano Anual de Contratações (PAC), in verbis:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.”

Conforme preconiza o dispositivo legal, o PAC visa a racionalização das contratações e isso quer dizer que o objetivo é fazer uma programação da necessidade de determinada contratação, através da previsão de consumo, a partir do prognóstico da sua utilização provável e necessária.

Em que pese o dispositivo legal mencionar o Plano como uma possibilidade e não como uma obrigatoriedade, o PAC será o regulamento responsável por consolidar todas as contratações de bens e serviços previstas para o ano posterior e garantirá o alinhamento

com o planejamento estratégico.

Nesse sentido, compulsando os autos, se constatou a ausência do Plano de Contratação Anual, pelo que se recomenda seja elaborado caso ainda inexistente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, juridicamente, **APROVA-SE** a minuta do edital em epígrafe, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e se alinhando aos melhores e mais aceitos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como da análise da justificativa, da fundamentação fático-jurídica e da documentação acostada, favoráveis à realização do processo licitatório em questão, posto que devidamente cumpridos os requisitos legais e administrativos para tanto.

Recomendamos a informatização do processo licitatório desta municipalidade, tendo em vista que além de atender ao desenvolvimento sustentável, economicidade e praticidade, já que hoje os procedimentos são impressos e depois novamente digitalizados, também há expressa disposição legal no art. 12, VI, da Lei 14.133/21, que embasa esta recomendação.

Assim, deverá a Comissão de Licitação e/ou o Pregoeiro proceder adiante obedecendo-se aos demais ritos do processo licitatório.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

DIOGO MELO
Procurador Jurídico
OAB/PA 34138A

